SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106798 - MG (2026/0241954-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HIGOR VINICIUS DE SOUZA FORTUNATO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL MARTINS DE MELO - MG173299
		GUILHERME CARVALHO MENDES - MG175359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISAR JULGADO DE TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por utilizá-lo como sucedâneo de revisão criminal, afastando a concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Acórdão de condenação transitado em julgado em 23/7/2025. *Habeas corpus* impetrado em 16/6/2026. A agravante afirma teratologia no acórdão de origem quanto à validação do ingresso domiciliar por "fundada suspeita", sustenta nulidade por prova ilícita e pleiteia concessão da ordem de ofício.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na inadequação da via após o trânsito em julgado (CPP, art. 621) e na ausência de flagrante ilegalidade. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60936698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f9a5b317-814d-456f-a0c1-e2a873149b35

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal local; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, sendo a revisão criminal o instrumento processual adequado para eventual desconstituição da decisão definitiva perante o Tribunal de origem (CPP, art. 621).

6. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar revisão criminal apenas de seus próprios julgados, inexistindo competência para revisar decisões transitadas em julgado proferidas por Tribunal de Justiça estadual.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade e não havendo indicação de incidência das hipóteses do art. 621 do CPP, é inviável o conhecimento do *habeas corpus* após o trânsito em julgado.

8. Os fundamentos da decisão agravada permanecem hígidos, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f9a5b317-814d-456f-a0c1-e2a873149b35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106798 - MG (2026/0241954-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HIGOR VINICIUS DE SOUZA FORTUNATO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL MARTINS DE MELO - MG173299
		GUILHERME CARVALHO MENDES - MG175359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISAR JULGADO DE TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por utilizá-lo como sucedâneo de revisão criminal, afastando a concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Acórdão de condenação transitado em julgado em 23/7/2025. *Habeas corpus* impetrado em 16/6/2026. A agravante afirma teratologia no acórdão de origem quanto à validação do ingresso domiciliar por "fundada suspeita", sustenta nulidade por prova ilícita e pleiteia concessão da ordem de ofício.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na inadequação da via após o trânsito em julgado (CPP, art. 621) e na ausência de flagrante ilegalidade. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60663673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: d20da2dd-2881-40ba-8a55-2e9441b4ac23

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal local; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado, sendo a revisão criminal o instrumento processual adequado para eventual desconstituição da decisão definitiva perante o Tribunal de origem (CPP, art. 621).

6. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar revisão criminal apenas de seus próprios julgados, inexistindo competência para revisar decisões transitadas em julgado proferidas por Tribunal de Justiça estadual.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade e não havendo indicação de incidência das hipóteses do art. 621 do CPP, é inviável o conhecimento do *habeas corpus* após o trânsito em julgado.

8. Os fundamentos da decisão agravada permanecem hígidos, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HIGOR VINICIUS DE SOUZA FORTUNATO, contra decisão de fls. 172-175, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal, e afastou a concessão de ofício.

Sustenta a parte agravante que há teratologia no acórdão do Tribunal de origem. Afirma que a corte local validou o ingresso domiciliar com base em fundada suspeita de crime na residência, mas, no mesmo julgamento, afastou o tráfico ao reconhecer que a droga apreendida com o corréu, em via pública, era compatível com uso pessoal, tornando inconsistente a premissa que justificou a violação de domicílio.

Alega que a diligência se apoiou apenas em informação de inteligência não corroborada, sem campana ou investigação prévia, e que a decisão legitimou a entrada pelo resultado obtido depois — as armas — em afronta ao padrão fixado pelo Tema N. 280 do STF, o que configuraria flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

Defende que o *habeas corpus* não é sucedâneo de revisão criminal no ponto em que se pede ordem de ofício, pois a nulidade por prova ilícita é absoluta, não se sujeita à preclusão e pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado, com base nos arts. 5º, LVI, da Constituição e 157 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60663673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: d20da2dd-2881-40ba-8a55-2e9441b4ac23

Afirma, ainda, que não há supressão de instância, porque a tese de ilicitude do ingresso domiciliar foi suscitada na apelação, enfrentada no acórdão — que teria substituído o fundamento da sentença (consentimento) por "fundada suspeita" — e reiterada em embargos de declaração com pedido de prequestionamento.

Aduz vício de fundamentação na decisão agravada, por afastar a concessão de ofício sem enfrentar as teses centrais do *writ* e por partir da premissa de flagrância derivada do ingresso domiciliar cuja legalidade é justamente o objeto de controvérsia, raciocinando em círculo. Acrescenta, no plano fático, que a narrativa de "tomada de ponto de drogas" seria inverossímil e não encontrou suporte material na residência, reforçando a ausência de justa causa para o ingresso e a contaminação das provas subsequentes.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão ou submetê-la ao colegiado e, reconhecendo a flagrante ilegalidade, conhecer do habeas corpus ou, independentemente disso, conceder a ordem de ofício.

Contrarrazões apresentadas (fls. 196-198), pugnando pelo não provimento do agravo regimental, com destaque para o caráter de sucedâneo de revisão criminal do *writ* e a inexistência de flagrante ilegalidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, à luz da inadequação do *habeas corpus* após o trânsito em julgado, da ausência de competência originária do STJ para revisão criminal de julgados do Tribunal local e da incidência da Súmula 182/STJ, além de afastar a alegada flagrante ilegalidade (fls. 202-206).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 174-175):

> "Conforme informado pelo próprio impetrante, o acórdão impugnado transitou em julgado em 23/7/2025 (f. 3), tendo o presente *habeas corpus* sido impetrado apenas em 16/6/2026. Verifica-se, portanto, que a presente impetração foi manejada após o encerramento definitivo da prestação jurisdicional, assumindo nítido caráter substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra acórdão já acobertado pelo trânsito em julgado, quando utilizado como sucedâneo de instrumento próprio. Nessas hipóteses, o instrumento processual adequado para a desconstituição da condenação definitiva é justo a revisão criminal, a ser ajuizada perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> Assim, a utilização do *writ* para rediscutir matéria já definitivamente julgada revela-se incompatível com sua finalidade constitucional, circunstância que impede o conhecimento da impetração.
>
> Nesse sentido: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022;

Documento eletrônico VDA60663673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: d20da2dd-2881-40ba-8a55-2e9441b4ac23

AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

[...]

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte depois do trânsito em julgado do acórdão impugnado. Sendo assim, entende-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*"

Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Ademais, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJMG.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Além disso, não se verificou, no caso, nenhuma ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA60663673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: d20da2dd-2881-40ba-8a55-2e9441b4ac23

4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60663673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: d20da2dd-2881-40ba-8a55-2e9441b4ac23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.798 / MG

Número Registro: 2026/0241954-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052992520248130245 10000243688207001 44011721620258130231 52992520248130245

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAPHAEL MARTINS DE MELO
ADVOGADOS	: RAPHAEL MARTINS DE MELO - MG173299
	GUILHERME CARVALHO MENDES - MG175359
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HIGOR VINICIUS DE SOUZA FORTUNATO
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HIGOR VINICIUS DE SOUZA FORTUNATO
ADVOGADOS	: RAPHAEL MARTINS DE MELO - MG173299
	GUILHERME CARVALHO MENDES - MG175359
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60933009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: c84d1bc4-98b5-489b-bc58-8ed74d6cfb5b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: c84d1bc4-98b5-489b-bc58-8ed74d6cfb5b